

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009

Acrescenta inciso ao art. 52 da Constituição Federal, a fim de submeter à apreciação do Senado Federal o ato de reconhecimento da condição de refugiado, na hipótese de condenação judicial do solicitante.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 52.** Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

XVI – apreciar o ato de reconhecimento da condição de refugiado quando o solicitante houver sido condenado à pena de reclusão em país que mantenha relações diplomáticas com o Brasil. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação de uma proposta de emenda à Constituição (PEC) destinada a submeter ao controle do Senado Federal determinados atos administrativos de “reconhecimento da condição de refugiado” tem por fundamento substituir a atual fórmula decisória sobre os pedidos de reconhecimento, uma vez que, em situações mais complexas, não é recomendável a adoção da competência monocrática, atualmente atribuída ao Ministro de Estado da Justiça.

Deve-se esclarecer, preliminarmente, que esta PEC não pretende submeter ao Legislativo todos os atos de reconhecimento, mas apenas aquele em que o solicitante esteja em débito com o Poder Judiciário de país que mantenha relações diplomáticas com o Brasil, seja tal país o de origem do indivíduo ou outro onde haja residido ou praticado atos passíveis de punição judicial.

A definição de quais casos deverão ser submetidos ao Senado Federal, nos termos ora propostos, foi inspirada na própria legislação vigente sobre a matéria. A Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, estabelece, em seu art. 3º, as hipóteses em que o indivíduo não pode se beneficiar com o “reconhecimento da condição de refugiado”. A Lei veda a concessão do benefício a quem “tenha cometido” determinados crimes (“contra a paz”, “de guerra”, “contra a humanidade” ou “hediondo”) ou ainda “participado de atos terroristas ou tráfico de drogas (inciso III do art. 3º da referida Lei).

Há que se realçar a preocupação do legislador brasileiro de impedir que autores dos mais bárbaros tipos de crimes sejam considerados refugiados.

Na mesma linha de raciocínio, também complexa e séria é a situação de indivíduos já condenados à pena de reclusão. Em tais casos, a condenação judicial em outro país indica a necessidade de maior cautela; muitas vezes as relações diplomáticas com um país amigo podem ser manchadas justamente pela ausência de maior cautela no exame de um único caso.

A cautela ou prudência, por isso, apontam a existência de mais um grau de deliberação processual como algo necessário e salutar.

É justamente nessa linha de compreensão do atual modelo que se vislumbra a necessidade de o Legislativo também se pronunciar. E o fará apenas nos casos complexos, qualificados pela existência de débito grave do indivíduo com a Justiça de algum país amigo.

A competência ora prevista para o Senado Federal em nada alterará o curso dos casos mais simples e corriqueiros, que continuarão sendo deliberados conclusivamente no âmbito do Poder Executivo.

A proposta, deve-se esclarecer, em nada conflita com o princípio constitucional da separação dos Poderes. No Brasil – todos sabemos – adota-se o princípio da independência dos Poderes combinado com mecanismos de controle de uns Poderes sobre os outros (sistema de pesos e contrapesos). A Constituição está repleta de exemplos nesse sentido, como: os institutos do veto e da medida provisória; a aprovação prévia do Senado a indicações para titulares de cargos executivos e judiciários; a atuação administrativa do Legislativo e do Judiciário.

Quanto ao mecanismo ora sugerido – de submeter ao Senado Federal ato administrativo de “reconhecimento da condição de refugiado” –, a sua lógica constitucional é a mesma da competência que já detém em matéria de relações internacionais, encontrada no inciso IV do art. 52 da Constituição Federal, especialmente a de “aprovar previamente ... a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente”.

Tal competência também está explícita nos incisos XII, XVI e XVII do art. 49 da mesma Constituição, que tratam de atos administrativos relacionados à concessão de emissoras de rádio e televisão, a certas atividades em terras indígenas ou à alienação ou à concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Apresentados esses argumentos, conclamamos nossos ilustres Pares a aprovar esta alteração constitucional com a brevidade que a matéria requer.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Azeredo